



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2023

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre adaptações nas agências e postos bancários para atendimento a deficientes visuais, no âmbito do Município de Caruaru.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre adaptações nas agências e postos bancários para atendimento a deficientes visuais, no âmbito do Município de Caruaru.

Art. 1º As agências e postos bancários no município do Caruaru deverão realizar adaptações de natureza espacial, lógica, documental e humana em seus estabelecimentos para o acolhimento e oferta adequada de serviços aos usuários com deficiência visual total ou parcial.

Art. 2º As adaptações de que trata o art. 1º dar-se-ão com o objetivo de assegurar a integração dos usuários com a instituição prestadora de serviços, como forma de garantir equidade nos atendimentos e o completo acolhimento dos usuários portadores de deficiência visual total ou parcial.

Art. 3º As adaptações de que trata o art. 1º se darão:

- I - no acesso ao estabelecimento;
- II - no balcão de informações;
- III - em 1 (um) terminal eletrônico, no mínimo;
- IV - em 1 (um) caixa de serviços, no mínimo;
- V - em 1 (uma) das gerências, no mínimo; e
- VI - em Wcs.

Art. 4º As adaptações serão de natureza:

I - espacial (física):

- a) acesso sem barreiras físicas;
- b) sinalização tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem em braille; e
- c) sinalização tátil horizontal, executada por meio de pisos podotáteis, emborrachados ou cerâmicos, com relevos que auxiliam a condução autônoma;

II - lógica (tecnológica):

- a) sonora: recurso de voz em terminais eletrônicos para chamadas e avisos; e
- b) braille: nas teclas de terminais eletrônicos;



III - documental: adoção de escrita braille, em:

- a) contratos;
- b) emissão de senhas de serviços;
- c) comprovantes de operações;
- d) envelopes de operações e serviços;
- e) informes de serviços; e
- f) informes publicitários;

IV - humanas: capacitação de recursos humanos, para:

- a) recepção;
- b) área de terminais eletrônicos;
- c) 1 (um) dos caixas de serviços, no mínimo;
- d) 1 (uma) das gerências, no mínimo; e
- e) segurança patrimonial.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das agências e postos bancários.

Art. 6º As agências e postos bancários no município de Caruaru terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para procederem as determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco
27 de setembro de 2023.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo a compilação dos direitos assegurados para pessoas com deficiência na Constituição Brasileira, na Lei Federal nº 13.146, de 6 julho de 2015, que é a Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da garantia da acessibilidade para os deficientes ou aqueles com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro 2004, somado a conquistas recentes e avanços.

Além disso, é importante que as agências e os postos bancários estejam equipados com recursos e estruturas que facilitem o acesso e a utilização desses serviços por parte das pessoas com deficiência visual.

A igualdade de oportunidades se dá pela promoção da acessibilidade nas agências e postos bancários, quando asseguramos o acesso aos serviços financeiros. Todos os cidadãos têm o direito de gerir suas finanças de forma autônoma e segura, independentemente de sua condição visual.

É válido dizer que este Projeto de Lei está alinhado com a Legislação Brasileira, que trata da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, como a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece diretrizes, políticas e normas para a garantia dos direitos e da acessibilidade das pessoas com deficiência.

As adaptações das agências e postos bancários para atendimento a deficientes visuais promove a independência e a inclusão social dessas pessoas, melhorando sua qualidade de vida. Ao permitir que realizem transações financeiras de forma acessível e autônoma, contribuímos para sua plena participação na sociedade.

As instituições bancárias têm o dever de promover a inclusão e a acessibilidade em suas atividades. Logo, esta Matéria reforça a responsabilidade social dessas instituições, incentivando a criação de um ambiente inclusivo e o cumprimento de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Cientes das limitações e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e, mais especificamente, das pessoas com deficiência visual total ou parcial, apresentamos este Ante projeto de Lei e contamos com o entendimento e o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

27 de setembro de 2023.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor